

IV ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITOS HUMANOS E EFETIVIDADE: FUNDAMENTAÇÃO E PROCESSOS PARTICIPATIVOS

JOANA STELZER

ALESSANDRA VANESSA TEIXEIRA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direitos humanos e efetividade: fundamentação e processos participativos [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Alessandra Vanessa Teixeira; Joana Stelzer – Florianópolis: CONPEDI, 2021.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-405-1

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constitucionalismo, desenvolvimento, sustentabilidade e smart cities.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direitos humanos. 3. Efetividade. IV Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2021 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



IV ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITOS HUMANOS E EFETIVIDADE: FUNDAMENTAÇÃO E PROCESSOS PARTICIPATIVOS

Apresentação

Muito nos alegrou a coordenação do Grupo de Trabalho 'Direitos humanos e efetividade: fundamentação e processos participativos I', que – em grande sinergia entre os presentes – consignou expressivas pesquisas científicas com senso crítico apurado. As pesquisas vislumbraram harmonia com o próprio evento que tinha como mote 'Constitucionalismo, Desenvolvimento, Sustentabilidade e Smart Cities', no IV Encontro Virtual do CONPEDI, realizado entre os dias 09, 10, 11, 12 e 13 de novembro de 2021. Isso significava trazer os Direitos Humanos sob novos olhares e desafios, aspecto que se concretizou em brilhantes apresentações.

Com efeito, os Direitos Humanos não são restritos a nenhuma área jurídica, mas se espalham sob múltiplos olhares no afã de trazer a dignidade humana cada vez mais para o centro das relações interpessoais. É sob tal miríade de acontecimentos que a presente obra se desenvolve e que faz o leitor refletir sobre o quanto ainda está por ser feito na verdadeira 'Efetividade' dos Direitos Humanos. Nesse ânimo, as pesquisas foram construídas por doze apresentações.

De plano, tivemos a abordagem sobre 'Investindo em Direitos: O Brasil e o Financiamento do Sistema Interamericano de Direitos Humanos', na qual se retratou o estado atual do financiamento do Sistema Interamericano de Direitos Humanos pelo Estado Brasileiro mediante análise do Fundo Regular e das contribuições voluntárias que o Brasil fez na última década (2010/2020), a partir das conclusões do "Processo de fortalecimento" (2011/2013).

Em 'A Violação dos Direitos Humanos em Face da Deficiente Proteção Integral na Infância' a preocupação foi em trazer o princípio da proteção integral como fator primordial para a universalização dos direitos das crianças. O artigo 227 da Constituição concedeu à criança o status de sujeito de direito, superando a fase tutelar que as enxergava como mero objeto de proteção.

A terceira apresentação, dita 'Poder e Voz: a Importância da Participação de Crianças e Adolescentes em Políticas Públicas', analisou representações sociais sobre o direito de participação de crianças e adolescentes em políticas públicas, como parte integrante do rol de

seus direitos. Para isso, utilizou o parâmetro principiológico do melhor interesse e experiências relevantes de implementação da participação infanto-juvenil em políticas públicas.

Na continuidade, tivemos o artigo ‘A Evolução dos Modelos Teóricos da Administração Pública e os Caminhos para o Fortalecimento da Educação como Política Pública em Defesa dos Direitos Humanos’, no qual o objetivo central foi investigar a atuação do Estado na concretização das políticas públicas voltadas à educação como política pública para a proteção dos Direitos Humanos. Ao final, verificou-se que a evolução dos modelos de Administração Pública é importante para o reconhecimento das lutas pelos Direitos Humanos.

A quinta apresentação tratou da ‘Transição Democrática ou Manutenção Autoritária: Análise dos Governos Geisel e Figueredo pela Disputa de Narrativas e Práticas de Violações de Direitos Humanos’, na qual se promoveu um olhar crítico-reflexivo sobre os dois últimos governos do regime militar brasileiro, ocorrido entre 1964-1985 para verificar, pela análise dos discursos e das práticas dos referidos governos, a existência objetiva de um projeto de transição para a democracia ou se se tratava de um projeto para a manutenção das bases autoritárias através de novas instrumentalizações.

Na sequência, o artigo ‘A Efetividade de Direitos Humanos através da Construção de Múltiplas Identidades do Ser Humano: uma Análise da Interseccionalidade entre Raça e Gênero’ trouxe o debate sobre a interseccionalidade entre raça e gênero e a criação das múltiplas identidades para preservar os direitos representativos de uma vida digna do público LGBTQI+ e da mulher negra, já que esses grupos se encontram em vulnerabilidade social e sem direito de fala.

Outra importante discussão, denominada ‘A Balança da Vida e o Desenvolvimento do Ser: o Direito e a Ontopsicologia na Ação Direta de Inconstitucionalidade (Adin) 3.510’, analisou a constitucionalidade do artigo 5º da Lei de Biossegurança, que trata da utilização de células-tronco embrionárias crioconservadas em pesquisa e tratamento terapêutico. O artigo centrou-se nos votos dos Ministros Cezar Peluso e Marco Aurélio, buscando os fundamentos jurídicos e interdisciplinares da decisão e se esses dialogam com os princípios da Ontopsicologia.

A oitava apresentação, intitulada ‘Globalização, Cidadania e Desenvolvimento Sustentável: uma delicada relação’ abordou os efeitos trazidos pela globalização no mundo moderno e os seus reflexos na sociedade civil, na geração de resíduos sólidos e na poluição ambiental. A pesquisa buscou verificar in loco a efetivação da parceria pública entre a incorporadora

MixCon, a MRV Engenharia e a Associação do Parque Mosaico Amazônia, na realização de atividades coletivas sustentáveis.

Após, o artigo ‘Uma Análise sobre Compliance e a Educação em Direitos Humanos para a Desjudicialização no Brasil Contemporâneo’ discutiu a abertura da pauta para estratégias no gerenciamento de riscos, destacando-se o Compliance como instrumento hábil para a afirmação da cultura de direitos humanos, voltadas a preservar e assegurar direitos. Para isso, analisou preceitos convencionais que sustentam a educação em direitos humanos e os mecanismos de Compliance no plano internacional, refletindo sobre os seus entraves e discutindo as percepções e as fragilidades do ensino superior na seara, considerando o contexto brasileiro.

Outro tema, muito atual e relevante, foi abordado em ‘O Novo Enfoque Capitalista é caminho para o Desenvolvimento Sustentável’ que, partindo, da ideia de que o fortalecimento das grandes empresas transnacionais trouxe para parte da população mundial um desenvolvimento econômico muito positivo, mas que, ao mesmo tempo, outra parcela da sociedade ficou absolutamente excluída do crescimento, trouxe à tona a problemática da alarmante desigualdade social, agravada pela crise sanitária mundial, refletindo acerca da necessidade da inclusão das pessoas em situações desfavoráveis à uma vida digna, por meio de um capitalismo voltado para proteção da dignidade da pessoa humana.

Por fim, a última apresentação, ‘Democracia e Direitos Humanos: a Crise da Covid-19 no Brasil como Marco da Relação Contingente entre os Conceitos’, abordou o tema da relação conceitual entre democracia e direitos humanos, apresentando seus conceitos e a discussão teórica entre eles, por meio de uma abordagem jurídica. Para tanto, analisou-se a relação entre os conceitos, trazendo como ilustração o exemplo concreto referente à gestão da pandemia da Covid-19.

Sob todas essas óticas, a obra abraçou a repercussão dos Direitos Humanos também sobre o novel momento mundial e brasileiro, ainda em contexto pandêmico e que trouxe de forma contingencial também o evento virtual do Conpedi. Deseja-se frutífera leitura do material que ora se apresenta, resultado dos estudos nas pós-graduações em Direito por vários lugares do Brasil, nas quais docentes e discentes trazem a lume os mais elaborados estudos da Academia Jurídica.

Desejamos excelente leitura!

Profa. Dra. Joana Stelzer (Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC)

Profa. Dra. Alessandra Vanessa Teixeira (Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI)

INVESTINDO EM DIREITOS: O BRASIL E O FINANCIAMENTO DO SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS

INVESTING IN RIGHTS: BRAZIL AND THE FUNDING OF THE INTERAMERICAN HUMAN RIGHTS SYSTEM

Rafaela Teixeira Sena Neves ¹
Dafne Fernandez de Bastos ²

Resumo

Este artigo objetiva descrever o estado atual do financiamento do Sistema Interamericano de Direitos Humanos pelo estado brasileiro mediante análise do Fundo Regular e das contribuições voluntárias que o Brasil fez na última década (2010/2020), a partir das conclusões do “Processo de fortalecimento” 2011/2013). Busca-se analisar as alterações de compromisso com o financiamento do SIDH a partir de dados apresentados pelo SIDH e a partir da análise de casos envolvendo condenações do estado brasileiro perante a CorteIDH e sua implementação orçamentária. Pretende-se demonstrar um desajuste entre o discurso do Brasil e os aportes financeiros na implementação de direitos.

Palavras-chave: Brasil, Financiamento de direitos humanos, Sistema interamericano de direitos humanos, Orçamento público

Abstract/Resumen/Résumé

This article describes the current state of the Interamerican Human Rights funding by the Brazilian state through an analysis of the Regular Fund and the voluntary contributions that Brazil has made in the last decade (2010/2020), based on the conclusions of the “Strengthening Process”(2011/2013). It analyses changes in the commitment to the funding of the IACHR from data presented by the IACHR and from the analysis of cases involving convictions of Brazil before the Interamerican Court and its budgetary implementation. It intendeds to demonstrate a mismatch between the discourse of Brazil and the financial contributions in the implementation of rights.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Brazil, Human rights funding, Interamerican human rights system, Public budget

¹ Doutoranda em Direito e Mestre em Direito pela Universidade Federal do Estado do Pará (UFPA)

² Mestre em Direito pela Universidade Federal do Estado do Pará (UFPA). Assessora de Procuradoria no Ministério Público de Contas do Estado do Pará.

1 INTRODUÇÃO

A análise dos sistemas regionais de proteção dos Direitos Humanos revela-se um dos campos mais férteis para a análise do caráter evolutivo do direito internacional dos Direitos Humanos, pois desenvolve interpretações judiciais a partir de parâmetros principiológicos que não se esgotam na mera transcrição literal dos Tratados Internacionais, mas em uma aplicação para além do texto, a qual, diante das nefastas violações, ouve a voz das vítimas por objetivar uma proteção *pró-homine* eficaz.

Por essas razões, discutir o sistema interamericano de Direitos Humanos (SIDH) exige muito mais que a simples leitura da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH); faz-se necessário utilizar dos diversos elementos normativos do direito internacional público e de todos os instrumentos que este campo tão vasto oferece a fim de se alcançar uma análise plural e aí sim, compreender como a Corte Interamericana de Direitos Humanos (CorteIDH) e a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) reconhecem e fundamentam os princípios validados pela CADH.

O SIDH baseia-se na ideia de que a proteção dos Direitos Humanos não deve se reduzir a soberania de um Estado. É por isso que em seu principal documento normativo, a CADH assinada na Costa Rica em 1969 e com vigência a partir de 1978, reconhece e assegura direitos civis e políticos como obrigações *erga omnes* aos países americanos, além de estabelecer um aparato de monitoramento dessas obrigações que é integrado pela CIDH e a CorteIDH.

Nas últimas décadas, o SIDH conseguiu contribuir demasiadamente para o desenvolvimento da temática dos Direitos Humanos no continente americano. Entretanto, tem-se observado uma paulatina espécie de deterioração da sustentabilidade financeira do referido sistema, o que compromete o exercício regular e pleno de suas funções.

A partir desta situação, é preciso chamar atenção para o fato de que a implementação de direitos exige a aplicação de recursos em níveis mínimos e adequados, o que exige um comprometimento dos Estados com a proteção e a promoção de direitos humanos.

Destaca-se, aqui, a situação do Brasil, enquanto membro da Organização dos Estados Americanos (OEA), que assumiu essa responsabilidade ao adentrar na

organização, da qual decorre a consequente necessidade de garantir os meios necessários para que eles se realizem.

No que diz respeito ao sistema de financiamento do SIDH, este se faz de duas formas: pelo Fundo Regular e pelos Fundos Específicos.

O Fundo Regular, forma principal de custeio do SIDH, diz respeito a valores decorrentes de designação pelo simples fato de compor os quadros da OEA¹. Trata-se de um fundo formado com recursos decorrentes da designação de valores calculados com base na potência da economia de cada país.

Os Fundos Específicos, por sua vez, são de origem voluntária e decorrem de doações realizadas por Estados membros, Estados observadores ou mesmo outras instituições. São recursos decorrentes de mera liberalidade e não tem finalidade específica.

De acordo com dados apresentados pela CorteIDH e pela CIDH, em especial pelo trabalho realizado pelas Auditorias Externas, é possível observar os números do financiamento regular e dos voluntários por parte do Brasil sofrendo redução constante, conforme se passa a apontar.

Para subsidiar a análise, será tomada como marco teórico a produção realizada durante os anos de 2011 a 2013, decorrente do chamado “Processo de Fortalecimento”, no qual os Estados membros da OEA manifestaram-se criticamente e apresentaram propostas sobre temas do funcionamento e do alcance do SIDH, dentre os quais o do financiamento do sistema e os seus entraves.

A partir disto, pretende-se demonstrar a contradição entre o discurso do Brasil, que conta com uma participação relevante na formação econômica da OEA e o processo dos aportes financeiros incompatíveis, o que resulta em uma fragilidade do SIDH.

Em um primeiro momento será realizada uma análise genérica das contribuições brasileiras ao SIDH; para posteriormente avaliar-se casos de condenações do Estado perante a CorteIDH e o nível de desembolso designado pelo país, demonstrando-se que o problema não é orçamentário, mas exclusivamente de ausência de comprometimento.

A fim de subsidiar a análise dos fundos de financiamento, adotou-se a metodologia de sistematização e análise de dados de fontes primárias mediante corte temporal destacado entre 2006 e 2013.

¹ Art. 72, Capítulo IV, das Normas Gerais para o funcionamento da Secretaria Geral da OEA.

Tomou-se por base o ano de 2006 em virtude de ter sido esse o ano em que foram anunciadas novas estratégias de arrecadação ao Fundo Regular da OEA como forma de tentar reduzir os impactos da crise financeira mundial.

Por fim, apresentam-se as conclusões que se voltam consternadas ao futuro do SIDH mediante um financiamento cada vez menor em contraste com um custo cada vez maior de financiamento dos direitos que ele deve garantir.

2 SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS: BREVES NOÇÕES

Antes de se adentrar na questão do financiamento do Sistema Interamericano, faz-se necessário o entendimento da funcionalidade do organismo em si, em especial sobre: (a) Convenção Americana de Direitos Humanos (CAHD); (b) Comissão Americana de Direitos Humanos (CIDH) e, por fim, a (c) Corte Interamericana de Direitos Humanos. (CorteIDH).

A Convenção Americana de Direitos Humanos, também conhecida como Pacto de San José da Costa Rica, representa o instrumento de maior relevância no que se refere ao Sistema Interamericano de Tutela de Direitos Humanos. O referido documento foi proposto e assinado em San José, na Costa Rica (daí seu o nome), no ano de 1969, de modo que somente passou a vigorar em 1978².

Inicialmente, cabe alertar que somente Estados-membros da Organização dos Estados Americanos (OEA) têm o direito de aderir à Convenção Americana e segundo a própria OEA, dos 35 (trinta e cinco) Estados-membros da OEA, 25 (vinte e cinco) Estados são hoje partes da Convenção Americana.

Didaticamente, a Convenção Americana estabelece um rol de direitos humanos os quais os Estados-membros que consignaram o pacto estão comprometidos internacionalmente a respeitar e zelar pelas garantias de cumprimento no âmbito interno de suas jurisdições e soberanias.

² Foi ratificada em setembro de 1977 por 25 países: Argentina, Barbados, Brasil, Bolívia, Chile, Colômbia, Costa Rica, Dominica, República Dominicana, Equador, El Salvador, Grenada, Guatemala, Haiti, Honduras, Jamaica, México, Nicarágua, Panamá, Paraguai, Peru, Suriname, Trindade e Tobago, Uruguai e Venezuela.

Relevante lembrar que a CIDH mantém poderes adicionais que não decorrem diretamente da Convenção, dentre eles, o de processar petições individuais no que se referir a casos de Estados não-signatários da mesma.

Neste contexto, a República Federativa do Brasil foi um dos Estados que mais tardiamente aderiram à Convenção, fazendo-o apenas em 25 de setembro de 1992. Tendo reconhecido a competência obrigatória da Corte Interamericana de Direitos Humanos, em todos os casos relativos à interpretação ou aplicação da Convenção – por intermédio do Decreto Legislativo n. 89, de 03 de dezembro de 1998 –, desde que os fatos ocorram a partir da vigência da referida figura legal, de acordo, inclusive, com o que prescreve o art. 62³ do instrumento internacional.

É a partir da Convenção Americana de Direitos Humanos que foi criada a Corte Interamericana, definindo suas atribuições e procedimentos tanto para a Corte quanto para a Comissão. Esta última possui sua sede em Washington D.C. e foi criada pela OEA em 1959 e, em forma conjunta com a Corte Interamericana, instalada em 1979, configurando-se como uma instituição de extrema relevância no Sistema Interamericano.

Nesse sentido, explica Piovesan (2000) que também é de a competência da Comissão examinar as petições encaminhadas por indivíduo ou grupos de indivíduos, ou ainda entidades não-governamentais, que contenham denúncia de violação a direito consagrado pela Convenção por Estado que dela seja parte. Importante saber, o Estado, ao se tornar parte da Convenção, aceita automática e obrigatoriamente a competência da Comissão para examinar petições individuais, não sendo necessário a elaboração de qualquer declaração expressa e específica para este fim.

Na forma do art. 46⁴ da Convenção, a Comissão está encarregada de decidir sobre a admissibilidade das petições encaminhadas a ela, tendo como consideração os

³ Art. 62. 1. Todo Estado Parte pode, no momento do depósito do seu instrumento de ratificação desta Convenção ou de adesão a ela, ou em qualquer momento posterior, declarar que reconhece como obrigatória, de pleno direito e sem convenção especial, a competência da Corte em todos os casos relativos à interpretação ou aplicação desta Convenção.

⁴ Art. 46.1. Para que uma petição ou comunicação apresentada de acordo com os artigos 44º ou 45º seja admitida pela Comissão, será necessário: a) que hajam sido interpostos e esgotados os recursos da jurisdição interna, de acordo com os princípios de direito internacional geralmente reconhecidos; b) que seja apresentada dentro do prazo de seis meses, a partir da data em que o presumido prejudicado em seus direitos tenha sido notificado da decisão definitiva; c) que a matéria da petição ou comunicação não esteja pendente de outro processo de solução internacional; e, d) que, no caso do artigo 44º, a petição contenha o nome, a nacionalidade, a profissão, o domicílio e a assinatura da pessoa ou pessoas ou do representante legal da entidade que submeter a petição.

requisitos expostos neste dispositivo. Havendo juízo de admissibilidade, a Comissão solicita informações ao Governo denunciado. Após o recebimento do relatório sobre as acusações, o Estado possui o prazo de até 03 (três) meses para conferir cumprimento às recomendações (resolução do caso entre as partes, por exemplo), em caso de efetivo descumprimento violador de direitos humanos, ou, então, até mesmo ser submetido à Corte Interamericana⁵.

Sendo assim, no prazo de 3 (três) meses o caso poderá ser encaminhado ao órgão jurisdicional do sistema regional interamericano, a Corte Interamericana de Direitos Humanos – localizada em San José, na Costa Rica –, podendo tão apenas fazer o encaminhamento (espécie de “denúncia”) a Comissão Interamericana e os Estados-partes, na forma do art. 61.1⁶, da Convenção Americana. Gorestein (2002:95), esclarece que a CorteIDH é o órgão jurisdicional por excelência, devendo os Estados que se submeteram à sua jurisdição cumprir com as determinações expedidas em sentenças, uma vez que elas são definitivas e inapeláveis, formando um precedente internacional, sendo assim, obrigatórias, não podendo os Estados recusar-se a cumpri-las.

Sobre o Brasil, embora tenha o mesmo ratificado a Convenção Americana em 1992, e, portanto, automaticamente tenha se sujeitado ao monitoramento pela Comissão Interamericana, o documento relativo à Corte só foi depositado apenas em dezembro de 1998. Importa, neste aspecto, esclarecer que a aceitação da função contenciosa da Corte depende de expressa manifestação em documento depositado por escrito à OEA, ao contrário do reconhecimento da competência da Comissão para conhecer de demandas individuais, a qual decorre a partir da ratificação da Convenção, sem maiores formalidades.

Além da função jurisdicional, a CorteIDH produz pareceres consultivos que são interpretações dos tratados de Direitos Humanos. Nesses pareceres, chamados de Opiniões Consultivas, a CorteIDH define o sentido e o alcance das normas em questão;

⁵ Quanto a este ponto, explica PIOVESAN (2000: 40) que “se, ao longo deste prazo, o caso não for solucionado pelas partes e nem mesmo for submetido à Corte, a Comissão, por maioria absoluta de votos, poderá emitir sua própria opinião e conclusões sobre o caso. A Comissão fará as recomendações pertinentes e fixará um prazo, dentro do qual o Estado deve tomar as medidas que lhe competem para remediar foram adotadas pelo Estado e se as medidas recomendadas foram adotadas pelo Estado e se publicará o informe por ela elaborado no relatório anual de suas atividades”.

⁶ Art. 61.1. Somente os Estados Partes e a Comissão têm direito de submeter caso à decisão da Corte.

também se pronuncia sobre a compatibilidade de leis nacionais com os tratados internacionais.

Importante destacar que as Opiniões Consultivas permitem utilizar, quando da apresentação internacional de um caso, conceitos que foram estabelecidos pela própria Corte na busca de um resultado semelhante.

Neste sentido com matriz didática, a partir das noções básicas dos principais mecanismos de operação do Sistema Interamericano de Direitos Humanos – com delineamentos básicos da Convenção, Comissão e Corte –, cabe a seguir verificar a forma como esse sistema é custeado, e como o Brasil tem se organizado em seu orçamento público para contribuir com o desenvolvimento da organização.

3 FINANCIAMENTO DO SISTEMA INTERAMERICANO: FORTALECENDO DIREITOS

Conforme apontado, o SIDH é financiado a partir de duas sistemáticas: a do Fundo Regular e a dos Fundos Específicos, os quais voltam-se para finalidades diferentes e complementares.

Durante o Processo de Fortalecimento, que avaliou a relação positiva entre a sustentabilidade financeira do sistema e a melhora de sua atuação, alguns países defenderam o aumento da designação da contribuição dos países ao Fundo Regular.

Esta metodologia, de acordo com seus defensores, aumentaria a independência do sistema, já que reduziria a relevância dos Fundos Específicos que contam ainda com contribuições de agentes externos, como Estados observadores e outras instituições.

O aumento do Fundo Regular ainda poderia aumentar a previsibilidade de atuação dos órgãos do SIDH, já que é composto de contribuições obrigatórias anuais e, consequentemente, menos voláteis.

Ocorre que os processos em questão são complementares pois garantem uma maior designação de recursos ao sistema com todas as consequências benéficas da destinação regular, além de buscar um aumento das contribuições voluntárias, que possuem menos entraves burocráticos, considerando-se que não passam por processos de negociação na complexa estrutura do SIDH.

Este inclusive foi o direcionamento tomado pela Assembleia Geral na Resolução AG/RES. 1 (XLIV-E/13), referente ao resultado do processo de reflexão sobre o

funcionamento da Comissão Interamericana de Direitos Humanos para o fortalecimento do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, de 22 de março de 2013:

A Assembleia Geral resolve:

(...)

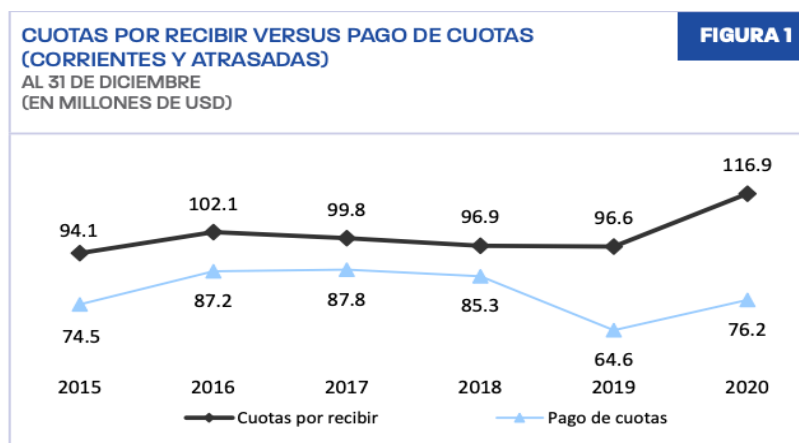
Reafirmar seu compromisso de buscar o pleno funcionamento do SIDH através do Fundo Regular da Organização dos Estados Americanos (OEA) sem que isso seja feito em detrimento do financiamento de outros mandatos da Organização. Enquanto se alcança este compromisso, convida os Estados membros, os Estados observadores e outras instituições a continuar a realização de contribuições voluntárias no marco das Diretrizes da Corte Interamericana de Direitos Humanos 2011-2015 e do Plano Estratégico da CIDH 2011-2015, preferencialmente sem fins específicos.

Solicitar ao Secretário Geral que apresente ao Conselho Permanente, com a maior brevidade possível, uma análise detalhada e atualizada dos custos do pleno funcionamento dos órgãos do SIDH.

Percebe-se que existe uma preocupação com a previsibilidade do sistema sem olvidar a necessidade de contar com recursos extraorçamentários decorrentes de boas práticas entre os Estados envolvidos, o que evidencia uma real preocupação com o custeio efetivo do sistema.

Com efeito, a preocupação não é infundada. Conforme se observa do gráfico abaixo, referente a Auditoria Anual de Contas e Estados Financeiros de anos orçamentários encerrados em 2020 e 2019, é possível perceber que existe um passivo de valores por receber de cotas bastante grande. Seja por atraso, seja por simples inadimplemento.

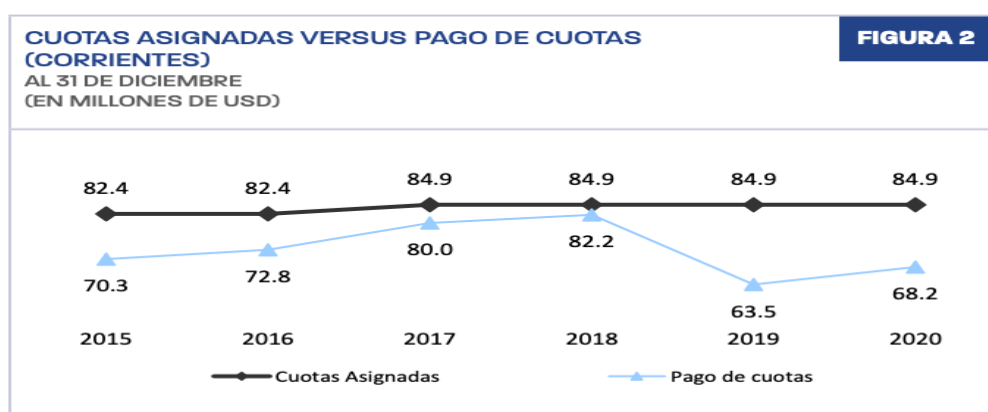
QUADRO 1 – COTAS POR RECEBER VERSUS PAGAMENTO DE COTAS
(CORRENTES E ATRASADAS)



Fonte: Informe ao Conselho Permanente. Auditoria Anual de Contas e Estados Financeiros (anos terminados em 31 de dezembro de 2020 e 2019).

A situação não é diferente em relação às cotas atuais designadas. Em verdade, conforme se observa do gráfico, existe uma tendência de redução do repasse que se acentua no período de 2019 a 2020, coincidindo com o período de pico de pandemia de Covid-19.

QUADRO 2 – COTAS DESIGNADAS VERSUS PAGAMENTO DE COTAS CORRENTES



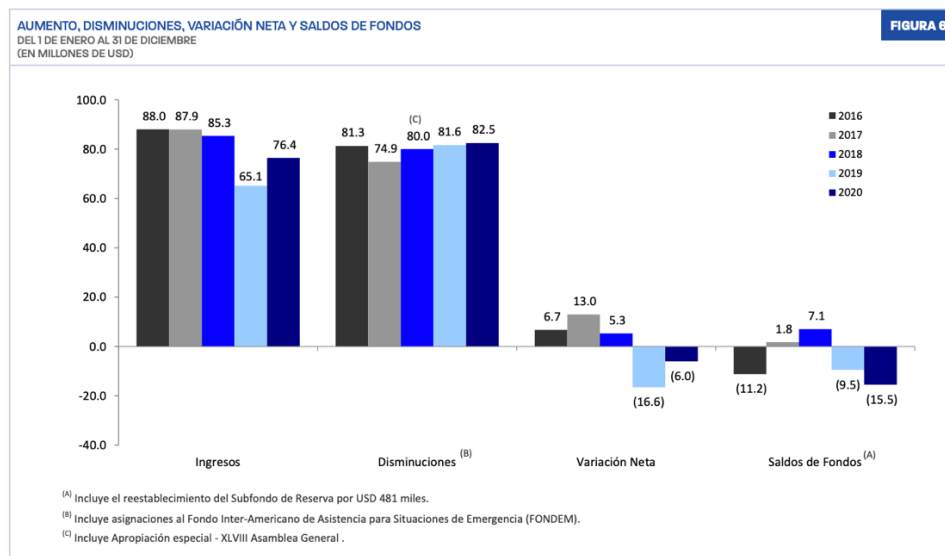
Fonte: Informe ao Conselho Permanente. Auditoria Anual de Contas e Estados Financeiros (anos terminados em 31 de dezembro de 2020 e 2019).

Embora sejam notórios os efeitos do impacto orçamentário que a crise sanitária causou, é também notório que a violação de direitos neste período foi proporcionalmente aumentada e o fortalecimento de sistemas de proteção, como o SIDH são mecanismos que merecem reforço.

Conforme aponta a auditoria realizada por Auditores Externos da OEA (2021, p. 33), em 31 de dezembro de 2020, o Subfundo de Reserva encerrou o ano com um saldo deficitário de 15,5 milhões de dólares, o qual já contava com um saldo de 40,7 milhões de dólares por cobrar.

Entre os anos de 2016 e 2020, observa-se o seguinte panorama de aumentos, diminuições, variações líquidas e saldos de fundos.

QUADRO 3 – AUMENTO, DIMINUIÇÕES, VARIAÇÃO LÍQUIDA E SALDOS DE FUNDOS



Fonte: Informe ao Conselho Permanente. Auditoria Anual de Contas e Estados Financeiros (anos terminados em 31 de dezembro de 2020 e 2019).

É importante, ainda, chamar atenção para o fato de que apesar dos compromissos financeiros assumidos pelos Estados membros, a maior destinação de recursos ao chamado Fundo Regular do SIDH implica em atrelar os valores a problemas estruturais e políticos da OEA, uma vez que este fundo tem a finalidade genérica de manter seu funcionamento.

A falta de pagamento de cotas e a progressiva redução das contribuições para cobrir os gastos são alguns exemplos dos desafios que o SIDH enfrenta, assim como a aguda crise financeira a que o mundo todo está submetido.

Em todo caso, importa frisar que o fortalecimento financeiro do SIDH é condição fundamental para que seja possível a implementação de direitos, sendo um passo necessário para que se vislumbre um mínimo de coerência entre o discurso dos Estados envolvidos e suas práticas.

4 CONDENAÇÕES ENVOLVENDO O BRASIL E O FINANCIAMENTO DE DIREITOS

A partir da análise orçamentária e de repasses realizada no âmbito do SIDH, toma-se o Brasil como Estado membro exemplo a ser avaliado, a partir da redução

gradativa de repasse de recursos⁷ que este país vem realizando e tomando-se por base as condenações envolvendo o Brasil perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Conforme se passa a demonstrar neste ponto, o Brasil possui recursos para implementar as decisões referentes a condenações pela violação de direitos humanos, tanto que fatores orçamentários não foram considerados como relevantes como indicadores de não cumprimento de sentenças.

A despeito disto, o Estado não demonstra aderência ao seu compromisso internacional de custear o Sistema Interamericano de Direitos Humanos, reduzindo os repasses orçamentários que deveria despender ao ente em questão.

Historicamente, o segundo maior contribuinte do Fundo Regular da OEA, já que as cotas são calculadas com base no tamanho das economias e capacidades contributivas dos países.

Na última década, o Brasil teve designada cotas em percentuais significativos, juntamente com Estados Unidos da América (EUA) e Canadá, sendo estes três países responsáveis por grande parte do orçamento da OEA, com o agravante de que os EUA, em todo caso, não possuem histórico de contribuição regular aos organismos internacionais.

Registra-se que somente no ano de 2021, o Brasil é esperado para contribuir sozinho com 13,408% do orçamento total, sendo inferior apenas aos Estados Unidos da América, cuja economia é a mais portentosa da América.

⁷ Importa destacar que desde o governo Dilma existe um atraso nos repasses orçamentários aos organismos internacionais por parte do Brasil. Embora tenha existido um breve período de quitação financeira no governo Temer, atualmente, no governo Bolsonaro, voltou-se a realizar repasses de forma deficitária. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/mundo/divida-do-brasil-com-organismos-internacionais-se-acumula-pais-pode-perder-direito-voto-em-foruns-multilaterais-24750514>. Acesso em 21 de setembro de 2021.

QUADRO 4 – DESIGNAÇÃO DE COTAS REFERENTES AO FUNDO REGULAR DA OEA PARA O ANO DE 2021

 ANEXO I ORGANIZACIÓN DE LOS ESTADOS AMERICANOS FONDO REGULAR ASIGNACIÓN DE CUOTAS PARA EL FONDO REGULAR 2021 (US\$)					
Estados Miembros	Porcentaje asignado	Cuota asignada	Reembolso de impuestos	^a Crédito	Total
Antigua y Barbuda	0,029%	24.700			24.700
Argentina	3,229%	2.755.700			2.755.700
Bahamas	0,051%	43.500			43.500
Barbados	0,032%	27.300			27.300
Belize	0,029%	24.700			24.700
Bolivia	0,075%	64.000			64.000
Brasil	13,408%	11.442.500			11.442.500
Canadá	10,549%	9.002.600		250.920	8.751.680
Chile	1,523%	1.299.700		36.225	1.263.475
Colombia	1,763%	1.504.600			1.504.600
Costa Rica	0,276%	235.500		4.370	231.130
Dominica	0,029%	24.700			24.700
Ecuador	0,433%	369.500			369.500
El Salvador	0,082%	70.000			70.000
Estados Unidos	56,310%	48.055.600	5.300.000 ^b		53.355.600
Grenada	0,029%	24.700			24.700
Guatemala	0,184%	157.000			157.000
Guyana	0,029%	24.700			24.700
Haití	0,029%	24.700			24.700
Honduras	0,046%	39.300			39.300
Jamaica	0,057%	48.600		1.356	47.244
México	6,964%	5.943.200		165.642	5.777.558
Nicaragua	0,029%	24.700		382	24.318
Panamá	0,206%	175.800			175.800
Paraguay	0,094%	80.200		798	79.402
Perú	1,082%	923.400			923.400
República Dominicana	0,288%	245.800			245.800
San Kitts y Nevis	0,029%	24.700			24.700
Santa Lucía	0,029%	24.700			24.700
San Vicente y las Granadinas	0,029%	24.700			24.700
Suriname	0,029%	24.700			24.700
Trinidad y Tobago	0,139%	118.600			118.600
Uruguay	0,321%	273.900			273.900
Venezuela	2,088%	1.781.900			1.781.900
Subtotal ^c	99,519%	84.929.900	5.300.000	459.693	89.770.207
Cuba	0,480%	409.600			409.600
TOTAL	99,999%	85.339.500	5.300.000	459.693	90.179.807

a. Representa el 1% de la cuota del año 2020 si el total de esta cuota fue pagada completamente antes del 31 de marzo de 2020, más 2% del pago antes del 28 de febrero de 2020 y 3 % si recibido al 31 de enero de 2020.

b. La cantidad que se muestra es un estimado y puede diferir del monto total a cobrar.

c. Se muestra únicamente para establecer el porcentaje correspondiente a cada Estado Miembro.

Fonte: Orçamento aprovado da Organização dos Estados Americanos para o ano de 2021.
Disponível em https://www.oas.org/budget/2021/Presupuesto_Aprobado_2021.pdf

Ao se analisar o plano interno, de cumprimento das sentenças condenatórias envolvendo o Brasil perante a CorteIDH, observou-se conforme disponível no portal da transparência do governo federal⁸, que os fatores orçamentários ou fiscais não são óbices reais à implementação das determinações do SIDH.

⁸ A Lei Complementar nº 131/2019 trouxe a obrigação de que Estados, União e Municípios divulguem na rede mundial de computadores, em tempo real, os seus gastos. Muito embora o portal já exista desde 2004 e seja um sítio eletrônico de acesso livre, a lei em questão contribuiu

Com efeito, a previsão orçamentária sob a rubrica “pagamento de indenização às vítimas de violação das obrigações contraídas pela União por meio da adesão a tratados internacionais de proteção dos Direitos Humanos” existe pelo menos desde 2004 (BRASIL, 2004a, não paginado), ou seja, anterior à primeira condenação do Brasil perante a Corte IDH, que só ocorreu em 2006.

Muito embora se observe também uma discrepância entre os pagamentos efetivamente realizados e o provisionamento e destaque de recursos, é importante frisar que os recursos existem e estão disponíveis orçamentariamente.

Conforme aponta FRANCO NETO (2021), o cumprimento das medidas de reparação pecuniária acaba sendo o dispositivo das sentenças condenatórias que possuem maiores chances de efetividade.

Não há motivo lógico, desta forma, que justifique o não repasse de recursos decorrentes de obrigação assumida pelo próprio Estado com a OEA a fim de garantir seu funcionamento.

5 CONCLUSÃO

O objetivo a que este trabalho se propôs foi o de analisar o financiamento do Sistema Interamericano de Direitos Humanos enquanto categoria de operacionalização do Direito e de critério de engajamento dos Estados membros da Organização dos Estados Americanos.

Ainda que de matriz controvertida, este tema pode ser compreendido como um núcleo de contribuições financeiras dos países que colaboram para o funcionamento do Sistema e condicionam a validade e eficácia de todos os órgãos que o compõem.

Com esta meta-trabalho, após metodologicamente dimensionar este trabalho a partir de tópicos elucidativos sobre (1) uma suma teórico-procedimental sobre o mister da Corte e Convenção Interamericana de Direitos Humanos a partir da Convenção Americana de Direitos Humanos; (2) a estruturação do financiamento do Sistema Interamericano de Direitos Humanos; (3) o contexto em que se insere o Estado brasileiro na contribuição orçamentária diante das condenações sobre as violações de direitos humanos, e concluir (6) pela necessidade de ampliação e fortalecimento do aporte financeiro do Sistema Interamericano de Direitos Humanos como instrumento da

para que houvesse um aperfeiçoamento na divulgação dos dados. Disponível em <http://www.portaltransparencia.gov.br/>.

materialização da proteção dos direitos humanos, afim de que não se admita a paralização do trabalho desta organização internacional por falta de verbas.

O âmago desta pesquisa científica se encontra(ou), portanto, no olhar de importância que se deve dar à tentativa, cada vez maior, de efetivar os Direitos Humanos e, sendo assim, entender que a legislação pátria – com a abertura constitucional e com a pactuação de tratados internacionais (neste caso, os que regem a América Latina) – a quando da não resolução dos casos e tutela efetiva do cidadão a partir das disposições do orçamento brasileiro, é interdependente dos tratados internacionais, sobretudo os ratificados pelo Brasil, e, neste caso, o país deve ter uma organização orçamentária mais condizente com seus propósitos previstos em tratados internacionais e na Constituição Federal, a fim de garantir a materialização dos princípios, costumes e normas de grande relevância para os entes em âmbito internacional.

Em suma, conclui-se que o financiamento dos sistemas internacionais de direitos humanos é uma das formas de garantir a promoção e proteção destes direitos. Ocorre que os países comprometidos por tratados e outros instrumentos não apresentam aderência efetiva a estes pactos, ainda que tenham recursos disponíveis para tanto.

O Brasil, aqui analisado, é um grande exemplo disto. Muito embora tenha recursos disponíveis para a efetivação de direitos, conforme demonstram números apresentados pelo próprio governo federal, este omite-se em realizar remessas orçamentárias que são necessárias ao funcionamento regular dos institutos em questão.

Além do Brasil, é importante asseverar que os Estados-membros do Sistema Interamericano devem cumprir com o financiamento do organismo, em especial, utilizar suas contribuições como forma de garantia e funcionalidade do Sistema, pois isso representa um dos instrumentos de defesa das arbitrariedades estatal e da regra da maioria, logo suscita a obrigação *erga omnes, necessariamente*, devendo ser um imperativo de proteção dos direitos humanos em face aqueles que vierem a violá-los.

6 REFERÊNCIAS

AGUIAR, Ana Laura Becker e GODOY, Gabriel Gualano. **Corte Interamericana de Direitos Humanos e a ampliação do conteúdo material do conceito normativo de jus cogens**. Revista do Instituto Brasileiro de Direitos Humanos. Ano 8, Volume 8, Número 8, 2008. Disponível em: www.ibdh.org.br/ibdh/Revistas/revista_do_IBDH_numero_08.pdf. Acesso em: 11/nov/2013.

BUERGENTHAL, Thomas; GROSSMAN, Cláudio; NIKKEN, Pedro. *Manual Internacional de Derechos Humanos*. San José: IDH I Editorial Jurídica Venezolana, 1990.

BRASIL. Lei nº 10.837, de 16 janeiro de 2004. Estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 2004. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 19 de jan. 2004^a. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/_Ato2004-2006/2004/Lei/L10.837.htm. Acesso em: 17 de setembro de 2021.

CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto; ROBLES, Manuel E. Ventura. **El Futuro de la Corte Interamericana de Derechos Humanos**. 2^a ed. atual. e ampl., San José, Costa Rica, Corte Interamericana de Derechos Humanos/ACNUR, 2004.

_____, Antônio Augusto. **La ampliación del contenido material del ius cogens**. Organização dos Estados Americanos. Disponível em: www.oas.org/dil/esp/3%20-%20cancado.DM.MR.1-16.pdf. Acesso em: 11/11/2013.

BRITO, Wladimir. **Direito Internacional Público**. 1^a ed. Lisboa: Coimbra, 2008.

CARVALHO RAMOS, André de. **Processo Internacional de Direitos Humanos**. 2^o ed. São Paulo, Editora Saraiva, 2012.

_____. **Teoria Geral dos direitos humanos na ordem internacional**. 5^a ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

Comissão Interamericana de Direitos Humanos. **Situação dos direitos humanos no Brasil**: Aprovado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos em 12 de fevereiro de 2021.

DOCUMENTOS de execução da despesa pública. Portal da Transparência. 2020. Disponível em: <http://www.portaldatransparencia.gov/despesas/favorecido?faseDespesa=3&favorecido=4720173&ordenarPor=valor&direcao=desc>. Acesso em: 19 de setembro de 2021.

FRANCO NETO, Laércio Dias. **Meios de garantir o cumprimento às sentenças da CorteIDH: uma análise a partir das condenações do estado brasileiro**. 2021.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Junta de Auditores Externos. **Informe ao Conselho Permanente. Auditoria Anual de Contas e Estados Financeiros dos anos terminados em 2020 e 2019**. Março, 2021.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. ASSEMBLEIA GERAL. Assembleia Geral na Resolução AG/RES. 1 (XLIV-E/13).

PIOVESAN, Flávia. **Introdução ao Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos: a Convenção Americana de Direitos Humanos**. In GOMES, Luiz Flávio e PIOVESAN, Flávia. *O Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos e o Direito Brasileiro*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

_____, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. Editora Saraiva, 12ª edição, 2011.

_____. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 14. Ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

RAMIREZ, Sergio García. **Processo internacional de Direitos Humanos**. 2. Ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

RODAS, João Grandino. **Jus Cogens em Direito Internacional**. Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. São Paulo, Universidade de São Paulo, v. LXIX, faz. II, 1974